



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Segunda Vara

Autos: 0801037-40.2024.8.12.0014

Autor(es): E. Muller Ltda - Me

Réu(s): Agrodinâmica Comércio e Representações Ltda, Alligare Insumos Agropecuarios Ltda, Banco Bradesco S/A, Busatto e Bastos Ltda, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul de Mato Grosso do Sul – Sicoob Centro Sul Ms, Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Pantanal do MS - Sicredi Pantanal - MS, Ferti Solo Insumos Agrícolas Ltda, Rastroforte Agronegócios Ltda, Rizzardi, Desconsi, Araujo Produtos Agricolas Ltda (Rincao Campo Grande), Sementes Mauá Ltda e Unix Ltda

Vistos, etc.

E. Muller Ltda - Me., devidamente qualificada, formula o presente requerimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando, em breve síntese, que *(i) a autora é firma constituída nesta comarca desde 2008, tendo o objetivo mercantil voltado para o comércio e representações de produtos agrícolas, sementes, fertilizantes, defensivos, insumos em geral, e etc., tudo relacionado a agricultura; (ii) sempre esteve com suas obrigações em dia, efetuando compra/vendas de produtos para fornecimento e adimplindo – os nas suas respectivas datas e que em sua maior grandeza, salvo raras exceções, os fornecimentos de produtos para a autora sempre foram com pagamentos parcelados; (iii) o faturamento da autora até meados do final do ano de 2021 sempre foi bom, dando para pagar todos os seus compromissos e manter em dia as obrigações básicas da empresa; (iv) ocorre nesses últimos 03 anos, a agricultura da nossa região apresentou quebras de safras em virtude das secas que tivemos em nossa região, sendo que nessa última safra 2023/2024 a quebra foi maior ainda, fazendo com que houvesse uma perda geral de cerca de 60% das lavouras. Assim, a autora além de ter uma queda de suas vendas teve uma queda muito grande no recebimento das vendas realizadas, o que já vinha ruim desde o ano de 2021, onde a maior parte dos clientes da autora já vinham prorrogando ano pós ano os pagamentos dos débitos que tinham em aberto na empresa autora; (v) em apertada síntese, o que ocorreu foi uma queda no recebimento das vendas realizadas, aliado a uma queda no faturamento, o que fez com que a autora se visse sem condições de honrar com seus compromissos, isso estritamente baseado nas ultimas 3 secas que abalroaram as safras da nossa região. Derradeiramente, a autora começou a ter problemas que de início foram leves e foram acentuando crescentemente;*





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Segunda Vara

para pagamentos de seus fornecedores, chegando a presente data com várias obrigações vencidas e vincendas sem ter condições de imediato de quita – las; (vi) a autora viu – se com um débito de R\$ 97.327.47, (vencido), para a AGRODINAMICA; R\$ 215.000.00, (vencido), para a empresa UNIX LTDA; R\$ 107.590.00, (vencido), para a empresa ALLIGARE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA; R\$ 30.768.00, (vencido), para a empresa RASTROFORTE AGRONEGÓCIOS LTDA; R\$ 1.147.344.72, (vencido), para a empresa BUSATTO & BASTOS LTDA; R\$ 521.820.00, (vencido), para a empresa RIZZARDI, DESCONSI, ARAUJO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA; R\$ 1.181.304.75, (vencido), para a empresa SEMENTES MAUÁ; R\$ 611.911.17, (vencido), para a empresa FERTI SOLO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA; R\$ 273.210.19, (vencido), para o banco COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PANTANAL DO MATO GROSSO DO Sul – Sicredi Pantanal – MS; R\$ 128.120.54 com vencimento para 10/07/2024, R\$ 231.174.15 com vencimento para 21/07/2025, e R\$ 287.194.51 com vencimento para 24/02/2026, o que totaliza o valor de R\$ 646.489.20 para o BANCO BRADESCO S.A; R\$ 353.782.16 (vencido), R\$ 400.000.00 vincendo em 21/09/2026; e R\$ 1.500.000.00 vincendo em 27/07/2026 para o banco COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL – SICOOB CENTRO SUL MS. A dívida total da empresa totaliza o montante de R\$ 7.086.547.66, conforme discriminação acima, podendo ter alguma pequena variação em razão da incidência de encargos nessas dívidas que já estão vencidas; (vii) Por sua vez, a empresa autora possui um valor total de R\$ 11.841.683.73 de créditos a receber de clientes que não adimpliram pontualmente as dívidas junto a empresa autora, e estão em processo extrajudicial de cobrança, o que contribuiu para que a autora não pudesse a honrar com suas dívidas pontualmente já que tem crédito superior a receber do que a pagar.

Sustenta, ainda, que (i) nessa esteira visível que a autora necessita de um plano de recuperação que lhe contemple um tempo razoável para que possa receber os créditos que possui e com isso pagar as dívidas vencidas e vincendas que possui; (ii) a autora, ainda, possui um passivo de débitos fiscais com a receita federal no valor de R\$ 222.695.20 e R\$ 16.995.98 para com a receita estadual; (iii) a autora, ainda, possui um quadro com 03 funcionários, conforme documentos em anexo, os quais, até a presente estão com seus salários em dia, todavia, se não processado o plano de recuperação judicial passará a ficar inadimplente frente aos mesmos; (iv) desta forma, a autora possui pendente um débito de R\$ 7.086.547.66 para com as rés, e não têm condições de faturamento de imediato para saldar tais obrigações, imprimindo pelo pedido de recuperação judicial para que seja reorganizado o pagamento de tais dívidas e evitado a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Segunda Vara

“quebra” da empresa, mormente quando tem um valor total de crédito a receber de R\$ 11.841.683,73, o que seria, inclusive, suficiente para quitar a dívida e sobrar, necessitando, então, de uma reprogramação que lhe dê tempo suficiente para reorganizar a empresas e as obrigações assumidas.

Aduz que não está incurso em nenhuma das proibições legais (art. 48 da LF) e preenche as condições necessárias ao deferimento da medida.

Juntou documentos de fls. 11-37 e 380-869.

Às fls. 870-871 foi determinada a emenda à inicial para o fim da parte requerente juntar nos autos os documentos elencados no art. 51, da lei 11.101/05.

A requerente emendou à inicial às fls. 874-877, aduzindo, em síntese, que (i) em relação ao INCISO II, procedeu com a juntada dos documentos solicitados, embora as fls. 363 a 366 já constava o relatório de faturamento; fls. 367/373 já constava o balanço patrimonial; fls. 374/376 já constava o demonstrativo de resultados do ano de 2021 a 2023; e por fim as fls. 380/563 constava o livro caixa 2021; fls. 564/731 consta o livro caixa ano 2022; e as fls. 732/869 consta o livro caixa 2023. Portanto, todos os documentos exigidos pelo INCISO II estão juntados aos autos com o presente, mais o que já estava carreado; (ii) em relação ao INCISO III juntou a relação completa dos credores. Além do que as fls. 05, e as fls. 01 já consta a relação completa dos credores, todavia, para que não paire dúvidas carrega – se o documento solicitado; (iii) em relação ao INCISO IV juntou a relação completa dos empregados. Às fls. 378 já consta a relação dos funcionários; (iv) em relação ao INCISO V, consta às fls. 12/119 a referida documentação; (v) em relação ao INCISO VI, juntou a relação de bens móveis e imóveis da empresa e do único sócio. Às fls. 218/225 já constava documentos similares; (vi) em relação ao INCISO VII, juntou os respectivos documentos; (vii) em relação ao INCISO VIII juntou certidão de protestos, do único domicílio em que a autora detêm a matriz, uma vez que não tem nenhuma filial; (viii) em relação ao INCISO IX juntou a relação de todas as ações atualmente em andamento em face da autora; (ix) em relação ao INCISO X juntou o relatório do passivo fiscal. Às fls. 339/362 já consta documento comprovando os débitos fiscais; e por fim (x) em relação ao INCISO XI juntou os referidos documentos.

Juntou então novos documentos às fls. 878-930.

É o necessário. Decido.

1) É certo que a possibilidade de concessão da justiça gratuita,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Segunda Vara

inclusive às pessoas jurídicas, não encontra óbice no art. 98, do NCPC: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Contudo, esse entendimento deve estar em consonância com Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Mesmo sendo o caso de empresa em recuperação judicial ou massa falida, a concessão da justiça gratuita depende da comprovação da necessidade, a qual não pode ser presumida. Esse é o entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido.” (Resp nº 1648861/SP, Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. em 06/04/2017 g.n.)

No caso dos autos, a empresa autora não comprovou a sua impossibilidade financeira para arcar com o recolhimento das custas, mas apenas alegou que passa por diversos problemas econômicos.

Ora, a mera circunstância da autora ter ingressado com a ação de recuperação judicial não enseja a concessão do benefício, pois se a empresa que realizou o pedido de recuperação judicial não tem recursos para despesas de manutenção corriqueiras, como são as decorrentes de uso de energia elétrica, água e telefone, ou mesmo para preparo dos recursos, então não se considera séria a sua tentativa de superar a crise econômica-financeira.

Ressalta-se ainda que, tratando-se de pessoa jurídica, a concessão



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Segunda Vara

dos benefícios da justiça gratuita é medida excepcional, sendo que a sua necessidade não é presumida, pois se deve considerar que uma empresa é fonte geradora de riquezas e lucros, o que não condiz com a situação de pobreza prevista em lei.

Diante do exposto, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita a empresa requerente.

No entanto, como forma de contribuir para o soerguimento da empresa, considero adequado conceder a autora o benefício de efetuar o recolhimento das custas iniciais e preparo devidos em seis parcelas consecutivas, devendo a primeira parcela ser paga em dez dias e as demais parcelas deverão ser pagas até o dia 15 de cada mês.

Ademais, salienta-se que o valor das custas iniciais deverá corresponder ao valor total do passivo.

O Cartório deverá emitir a guia de custas e, na sequência, intimar a parte autora para dar início ao pagamento das custas iniciais.

Caso não recolhidas, tornem conclusos para cancelamento da distribuição do feito.

2) Se recolhida a primeira parcela, desde já fica analisado o pedido de processamento do pedido.

ELÓI MULLER EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.490.873/0001-83, estabelecida na Rua Amazonas, s/n.º, lote 03, quadra 07, polo empresarial Engenheiro Carlos Bertoncelo, Maracaju – MS - CEP 79150-000, Maracaju – MS, neste ato representada por seu sócio proprietário ELÓI MULLER, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF nº 611.173.150-53, ajuizou o presente pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, conforme os fatos inicialmente narrados.

Num exame prévio ressaem presentes as condições para o processamento da recuperação judicial, em vista das relações de credores, balanços patrimoniais, percentual entre o ativo e passivo, e demais documentos que comprovam a regular inscrição da empresa e sua atividade econômica.

Ademais, os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Segunda Vara

Requerente está constituídas há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa (fl. 929), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Assim, NOMEIO como Administrador Judicial José Eduardo Chemin Cury, com escritório estabelecido à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jd. Dos Estados, na cidade de Campo Grande – MS, CEP 79020-070, com telefones comerciais (67) 3029-2979 e (67) 99202-4466.

INTIME-SE o Administrador Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para assinar o termo de compromisso. Apresentada a proposta, intimem-se a parte Recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias.

Havendo divergências quanto aos honorários, TORNEM os autos conclusos para deliberação.

INTIME-SE o AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/05 (*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*), deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, “Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado”.

DETERMINO, por conseguinte, que a parte Recuperanda permita que o Administrador examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Maracaju, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente ao Administrador Judicial, não podendo permanecer neste processo. Nos termos do art 7º da LFR, “A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Segunda Vara

contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".

DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005.

DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

DETERMINO ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

INTIMEM-SE o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convolação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

INTIME-SE a parte Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados por meio de incidente.

DETERMINO a expedição de edital a ser publicado no diário oficial,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Maracaju
Segunda Vara

com os requisitos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

OFICIE-SE à Junta Comercial, para que seja anotado nos registros da parte recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

DESTAQUE-SE que o feito somente deverá vir concluso após a publicação no D.J. e o cumprimento de TODAS as determinações contidas nos despachos anteriores.

SERVIRÁ a presente como ofício e mandado para a comunicação, intimação e a prática dos atos que se fizerem necessários.

Cumpra-se.

Maracaju/MS, *na data registrada no sistema.*

Raul Ignatius Nogueira
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)